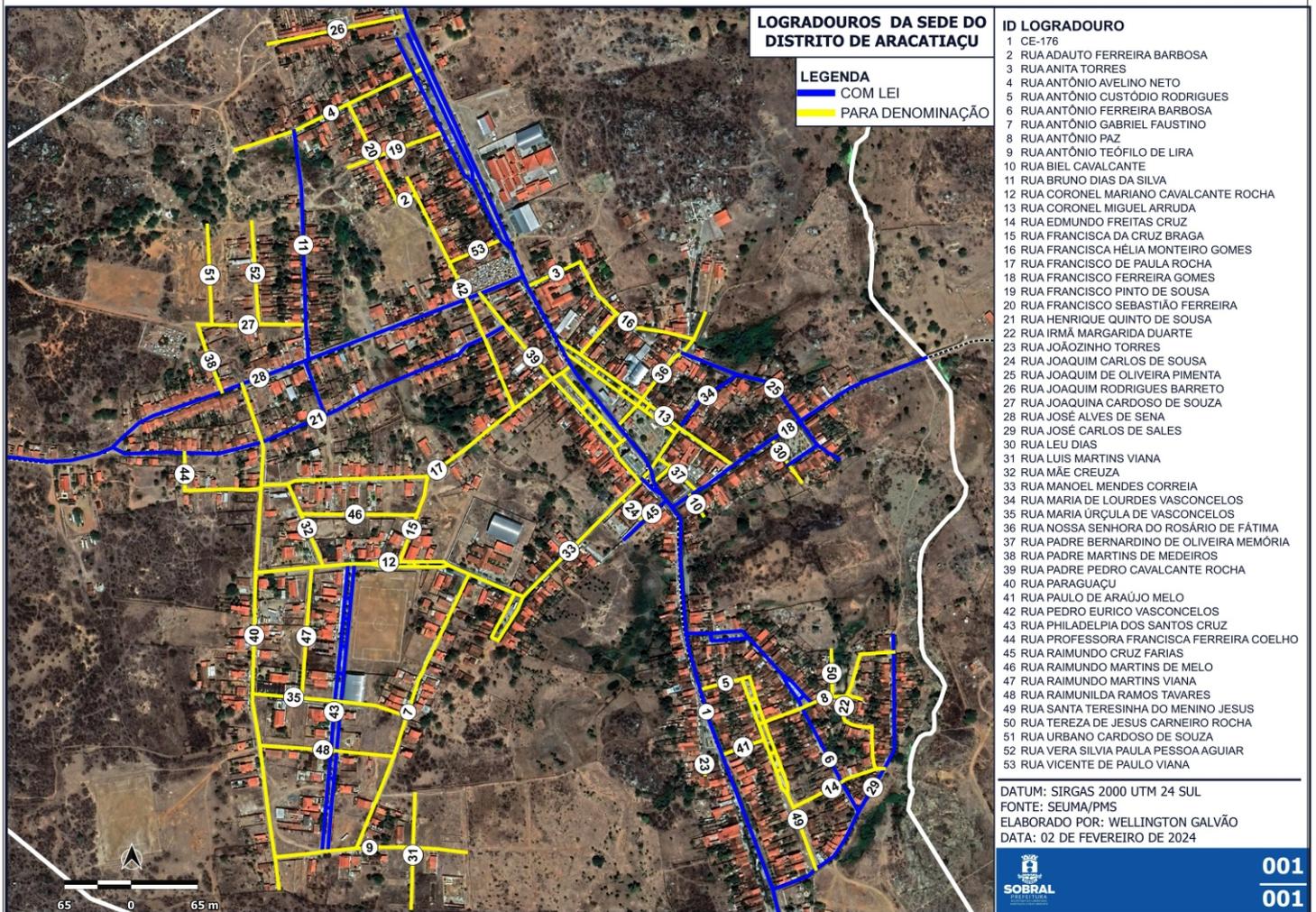


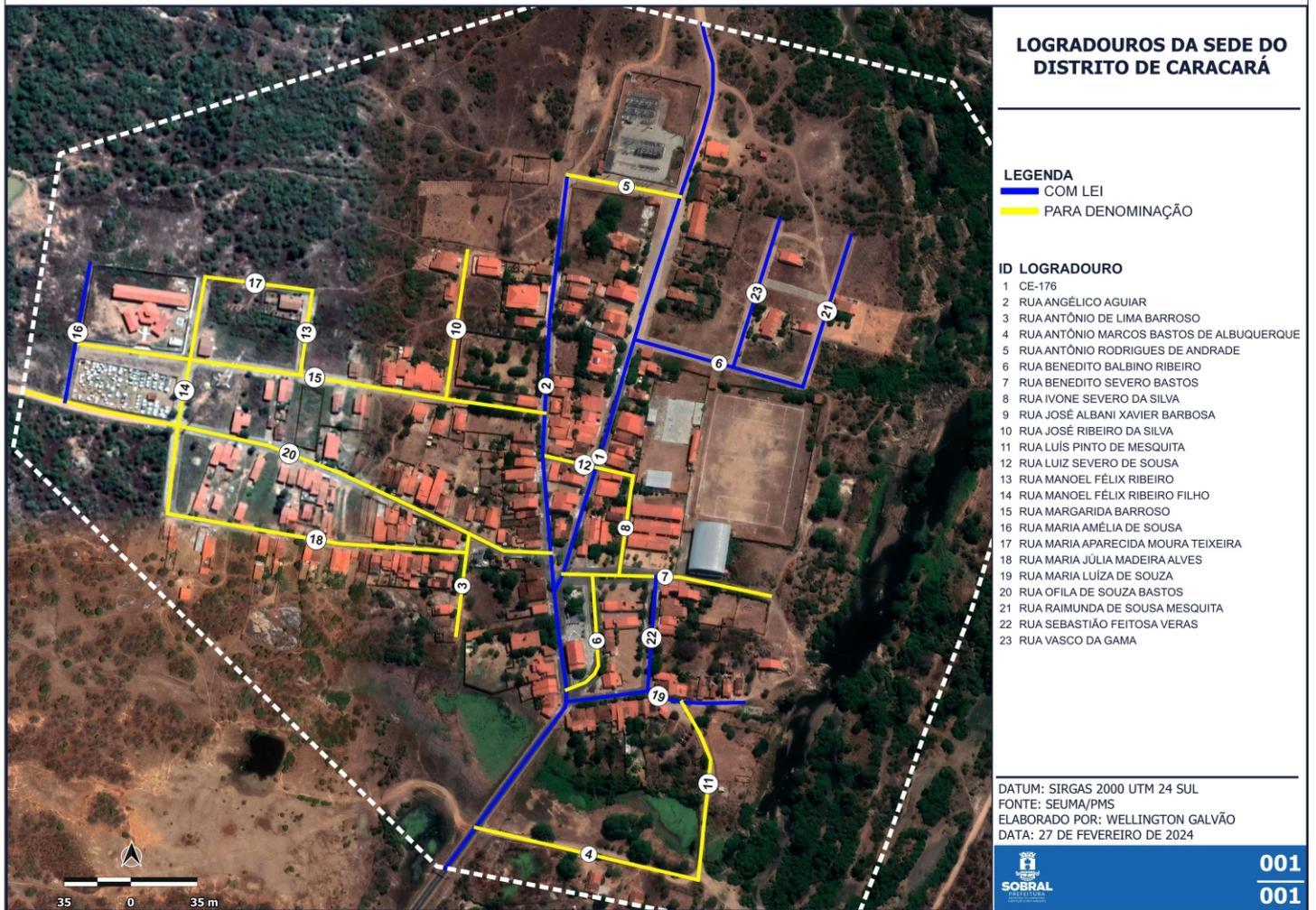
ANEXO UNICO DA LEI Nº 2471 DE 23 DE MAIO DE 2024



LEI Nº 2472 DE 23 DE MAIO DE 2024. DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO OFICIAL DE LOGRADOUROS DA SEDE DO DISTRITO DE CARACARÁ, EM SOBRAL/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI: Art. 1º Fica denominada oficialmente de Rua Antônio de Lima Barroso a via que se inicia na Rua Ofila de Souza Bastos e termina a aproximadamente 81 metros no sentido sul, no ponto de coordenadas (X: 386905,510 / Y: 9589196,895), sendo paralela à esquerda com a Rodovia Estadual CE-176. Art. 2º Fica denominada oficialmente de Rua Antônio Marcos Bastos de Albuquerque a via que se inicia na Rodovia Estadual CE-176 e termina na Rua Luís Pinto de Mesquita, sendo paralela à esquerda com a Rua Maria Luíza de Souza. Art. 3º Fica denominada oficialmente de Rua Antônio Rodrigues de Andrade a via que se inicia na Rodovia Estadual CE-176 e termina na Rua Angélico Aguiar, sendo paralela à esquerda com a Rua Luiz Severo de Sousa. Art. 4º Fica denominada oficialmente de Rua Benedito Severo Bastos a via que se inicia na Rodovia Estadual CE-176 e termina a aproximadamente 163 metros no sentido leste, no ponto de coordenadas (X: 387151,147 / Y: 9589227,984), sendo paralela à direita com a Rua Manoel Félix Ribeiro Filho. Art. 5º Fica denominada oficialmente de Rua Ivone Severo da Silva a via que se inicia na Rua Benedito Severo Bastos e termina na Rua Luiz Severo de Sousa, sendo paralela à esquerda com a Rodovia Estadual CE-176. Art. 6º Fica denominada oficialmente de Rua José Albani Xavier Barbosa a via que se inicia na Rodovia Estadual CE-176 e termina na Rua Benedito Severo Bastos, sendo paralela à direita com a Rua Sebastião Feitosa Veras. Art. 7º Fica denominada oficialmente de Rua José Ribeiro da Silva a via que se inicia na Rua Margarida Barroso e termina a aproximadamente 118 metros no sentido norte, no ponto de coordenadas (X: 386914,523 / Y: 9589499,621), sendo paralela à direita com a Rua Angélico Aguiar e à esquerda com a Rua Manoel Félix Ribeiro. Art. 8º Fica denominada oficialmente de Rua Luís Pinto de Mesquita a via que se inicia na Rua Antônio Marcos Bastos de Albuquerque e termina na Rua Maria Luíza

de Souza, sendo paralela à esquerda com a Rodovia Estadual CE-176. Art. 9º Fica denominada oficialmente de Rua Luiz Severo de Sousa a via que se inicia na Rua Angélico Aguiar e termina na Rua Ivone Severo da Silva, sendo paralela à direita com a Rua Benedito Severo Bastos e à esquerda com a Rua Antônio Rodrigues de Andrade. Art. 10. Fica denominada oficialmente de Rua Manoel Félix Ribeiro a via que se inicia na Rua Margarida Barroso e termina na Rua Maria Aparecida Moura Teixeira, sendo paralela à direita com a Rua José Ribeiro da Silva e à esquerda com a Rua Manoel Félix Ribeiro Filho. Art. 11. Fica denominada oficialmente de Rua Manoel Félix Ribeiro Filho a via que se inicia na Rua Maria Júlia Madeira Alves e termina na Rua Maria Aparecida Moura Teixeira, sendo paralela à direita com a Rua Manoel Félix Ribeiro e à esquerda com a Rua Maria Amélia de Sousa. Art. 12. Fica denominada oficialmente de Rua Margarida Barroso (em homenagem à senhora Margarida Aragão Pereira Barroso) a via que se inicia na Rua Angélico Aguiar e termina na Rua Maria Amélia de Sousa, sendo paralela à direita com a Rua Maria Aparecida Moura Teixeira e paralela à esquerda com a Rua Ofila de Souza Bastos. Art. 13. Fica denominada oficialmente de Rua Maria Aparecida Moura Teixeira a via que se inicia na Rua Manoel Félix Ribeiro e termina na Rua Manoel Félix Ribeiro Filho, sendo paralela à esquerda com a Rua Margarida Barroso. Art. 14. Fica denominada oficialmente de Rua Maria Júlia Madeira Alves a via que se inicia na Rua Antônio de Lima Barroso e termina na Rua Manoel Félix Ribeiro Filho, sendo paralela à direita com a Rua Ofila de Souza Bastos. Art. 15. Fica denominada oficialmente de Rua Ofila de Souza Bastos a via que se inicia na Rua Angélico Aguiar e termina a aproximadamente 435 metros no sentido oeste, no ponto de coordenadas (X: 386566,803 / Y: 9589389,434), sendo paralela à direita com a Rua Margarida Barroso e à esquerda com a Rua Maria Júlia Madeira Alves. Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 507, de 10 de maio de 2004. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 23 de maio de 2024. Ivo Ferreira Gomes - Prefeito Municipal.

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2472 DE 23 DE MAIO DE 2024



DECRETO Nº 3.413, DE 27 DE MAIO DE 2024. DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.874 NO MUNICÍPIO DE SOBRAL E AINDA, ACERCA DA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NO ÂMBITO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS (REDESIM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Sobral, e CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 90, de 17 de novembro de 2023, referente ao Código de Ordenamento Urbano de Sobral, estabelece, em seus artigos 224 e 238, que ato normativo de órgão competente definirá as informações e as documentações a serem apresentadas pelo requerente no momento do pedido de Consulta de Viabilidade Locacional e fixará a documentação e o atendimento aos critérios para emissão do Alvará de Funcionamento, através do procedimento simplificado ou do procedimento regular; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM); CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que dispõe sobre a Declaração de Direitos e Liberdade Econômica, a qual estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como apresenta disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador; CONSIDERANDO a Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) nº 22, de 22 de junho de 2010, que dispõe sobre regras a serem seguidas quanto às pesquisas prévias, aos Alvarás de Funcionamento e à regulamentação da classificação de risco das atividades econômicas consideradas de alto risco; CONSIDERANDO a Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) nº 51, de 11 de junho de 2019, que dispõe sobre a definição das atividades consideradas de baixo risco, além de definir regras para a dispensa de exigência de atos públicos de liberação para o funcionamento de atividades econômicas de baixo risco; CONSIDERANDO o art. 95 da Lei Complementar Municipal nº 39, de 23 de dezembro de 2013, alterado pelo art. 7º da Lei Complementar nº

70, de 27 de novembro de 2019, que dispõe sobre a não necessidade de licenciamento por parte de empreendimentos considerados de baixo risco, bem como a emissão de declaração de isenção de licenciamento pelo Município; e CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar o processo de registro de empresários e pessoas jurídicas, assim como o licenciamento de suas atividades, no âmbito do Município de Sobral, com observância da legislação urbanística, ambiental e sanitária, DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 1º Fica regulamentado o procedimento para implementação, no Município de Sobral, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômicas, bem como apresenta disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Art. 2º O procedimento para a concessão de Alvarás de Funcionamento no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), para estabelecimentos de qualquer porte, atividade ou composição societária, obedecerá às seguintes etapas, exceto quando o empreendimento for considerado de baixo risco A: I - Solicitação da consulta de viabilidade locacional; II - Análise da viabilidade locacional pelo Município; III - Emissão da inscrição municipal; IV - Licenciamento urbano, ambiental e/ou sanitário, quando aplicável; V - Emissão do Alvará de Funcionamento Simplificado ou Alvará de Funcionamento Regular, conforme o caso.

Art. 3º Para fins deste Decreto, consideram-se: I - Baixo risco ou "baixo risco A": grupo de atividades econômicas, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento; II - Médio risco ou "baixo risco B": grupo de atividades econômicas, cujo grau de risco não seja considerado alto, conforme este Decreto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco ou "baixo risco A" do inciso I deste artigo, tendo como efeito a garantia de que estabelecimentos possam solicitar alvarás e licenças por meio simplificado, não sendo necessária a realização de vistoria prévia; III - Alto risco: grupo de atividades econômicas que em virtude de seu potencial poderá infringir requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e pânico, sendo, portanto, necessária a realização de vistoria e licenciamento prévio por parte dos órgãos licenciadores; IV - Alvará de